



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.007656/2008-05  
**Recurso n°** 910.626 Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.208 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** CAXIAS NÍQUEL CROMO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/09/1995

PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO A TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO.

Os créditos reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado, que tenha limitado à compensação escritural a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, são passíveis de compensação, por meio de declaração de compensação, sem a referida limitação, aplicável somente à modalidade de compensação não mais existente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 179 a 187) apresentado em 16 de maio de 2011 contra o Acórdão nº 15-26.020, de 03 de fevereiro de 2011, da 4ª Turma da DRJ/SDR (fls. 170 a 172), cientificado em 17 de abril de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de outubro de 1989 a setembro de 1995, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 30/09/1995*

*COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PERMITINDO SOMENTE COMPENSAÇÃO DE PIS COM PIS.*

*As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

As declarações foram transmitidas em 14, 28, 29 de outubro, 12, 22 de novembro, 15 de dezembro de 2004, 14 de janeiro, 11 de fevereiro, 26 de julho de 2005 e foram homologadas parcialmente.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata o presente processo de Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente no período compreendido entre 14/10/2004 e 26/07/2005, visando a compensação do crédito da Contribuição Para o Programa de Integração Social – PIS, originado de decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 1999.71.07.004690-6, com trânsito em julgado em 24/05/2004, fl.100, com débitos do PIS, IRPJ, CSLL e Cofins, totalizando o crédito vinculado no valor de R\$41.951,64 calculado em 01/01/1996, sobre o qual incidiram os juros equivalentes a taxa SELIC, conforme decisão judicial.*

*O Despacho de fls.120/122, proferido pela DRF/Caxias do Sul, em 09/12/2008, homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP para considerar homologadas tão*

*somente as compensações do PIS com o PIS, em cumprimento à decisão judicial que somente permitiu a compensação entre tributos de mesma espécie e em obediência aos termos do art.472, do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

*Cientificado do indeferimento do pedido em 23/01/2009, fl.137, e inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 138/147, em, 05/02/2009, alegando que:*

- A forma de constituição do alegado crédito tributário não respeitou os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sua exigência deve ser feita mediante lançamento de ofício, nos termos do art.142, do CTN, tendo sido informada do montante devido por intimação, que quando não observadas, desencadeia nulidade do próprio ato de lançamento;*

- As razões para a não homologação da compensação prendem-se a equivocada interpretação das decisões havidas no processo judicial, pois por mais que a referida decisão tenha delimitado o campo de abrangência da compensação, há disciplina em lei ordinária que assegura ao contribuinte possuidor de crédito para deste dispor da forma que desejar, conforme art.74 da Lei nº9.430, de 1996;*

- O Superior Tribunal Federal analisando situação idêntica decidiu que apesar de não ser possível aplicar e analisar a lei superveniente que trata e compensação, nada impede ao contribuinte buscar as novas hipóteses da lei, sendo também este o posicionamento do Conselho de Contribuintes, conforme ementas que transcreve. Transcreve ainda entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e assim requer a homologação integral da compensação apresentada e cancelamento das cartas de cobrança.*

*O processo foi encaminhado a esta DRJ/Salvador para julgamento por determinação da Portaria RFB nº2.132, de 27 de outubro de 2010, conforme despacho de fl.271."*

No recurso, a Interessada alegou que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, autorizaria a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Citou entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a matéria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O despacho decisório que homologou parcialmente as compensações destacou que a Interessada objetivou as duas modalidades de compensação vigentes à época (Lei nº 8.383, de 1991, e Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original), o que não foi concedido, por se tratar de procedimentos distintos.

Entretanto, à época da apresentação das declarações de compensação, não mais existia a possibilidade da compensação da Lei nº 8.383, de 1991, que foi a autorizada na ação judicial.

O valor do crédito passível de compensação constou das fls. 103 a 105 e 119 e não foi contestado pela Interessada.

No recurso, a Interessada requereu a homologação integral das compensações.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do mérito.

Conforme dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586, de 2010, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em sede de recursos repetitivos, vinculam os julgamentos administrativos no âmbito do Conselho:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Nesse contexto, a respeito da aplicação da legislação intertemporal que verse sobre compensação, o STJ, no REsp nº 1.137.738, decidiu o seguinte:

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

3. *Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

4. *A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

5. *Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

6. *A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

7. *Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

8. *Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

9. *Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. (REsp 1137738 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.)

No EREsp 488.992, acima citado, decidiu o seguinte a Primeira Seção:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.**

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela

*Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.*

*7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.*

*8. Embargos de divergência rejeitados.*

Portanto, existe a possibilidade do pedido.

Resta saber se o trânsito em julgado, que limitou a compensação a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, restringe a compensação, que atualmente somente pode ser efetuada por meio de declaração de compensação.

Há que se considerar, na análise da questão, a diferença entre o reconhecimento do indébito e a compensação em si.

Na ação proposta pela Interessada, diante de obstáculos à compensação na modalidade vigente à época do pedido, discutiu-se se, à vista dos indébitos (pressuposto para compensação), seria possível efetuar a compensação escrituralmente (Lei nº 8.383, de 1991).

Transitado em julgado o processo, a legislação mudou a compensação em aspectos formais (realização exclusiva por meio de declaração de compensação) e materiais (possibilidade de compensação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal).

Portanto, inexistia, na data do trânsito em julgado, aquela modalidade de compensação original.

Assim, ou se admite o direito à compensação da forma originalmente pleiteada (compensação escritural), com as limitações a ela pertinentes, ou da forma novel (por meio de declaração de compensação).

Diante do que foi anteriormente exposto e do que se considerou até o momento no âmbito do presente processo, parece inegável que a compensação somente seria cabível por meio de declaração de compensação.

Dessa forma, não há que se a limitar apenas aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional, que era restrição da antiga modalidade de compensação, não mais vigente. Em outras palavras, o que transitou em julgado foi a limitação para a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Entretanto, a nova legislação, conforme se verifica do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu expressamente o direito à compensação dos créditos reconhecidos judicialmente.

Assim, o que importa à compensação em questão é haver sido reconhecido o direito de crédito, o que, de fato, ocorreu, ao menos em tese.

Diante do exposto, a compensação é possível, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplicando a limitação contida na sentença transitada em julgado, que se referia a outra hipótese de compensação, questão que é completamente irrelevante para o caso.

Portanto, a fundamentação para a não homologação das compensações é improcedente.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para afastar a limitação da compensação aos débitos do próprio PIS, que poderá ser efetuada com os demais tributos contribuições administrados pela RFB até o limite dos créditos já apurados.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco